

**TIFFANY KELITA CAMPOS MOREIRA**

**A BUSCA PELA TUTELA DAS MINORIAS DE FORMA EFICAZ FRENTE AOS  
PODERES: EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília – EDB como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira**

**BRASÍLIA-DF  
JUNHO 2018**

## **A BUSCA PELA TUTELA DAS MINORIAS DE FORMA EFICAZ FRENTE AOS PODERES: EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO**

### **THE SEARCH FOR MINORITIES GUARDIANSHIP IN AN EFFECTIVE WAY TOWARDS THE BRANCHES: EXECUTIVE, LEGISLATIVE AND JUDICIARY**

Tiffany Kelita Campos Moreira

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Minorias; 1.1. Definição de minorias e representação social; 1.2. Igualdade em respeito às diversidades; 1.3. Democracia; 2. Participação e efetividade da representação de minorias frente aos poderes executivo, legislativo e judiciário; 2.1. Participação das minorias na esfera administrativa (executivo); 2.2. Análise do sufrágio universal como pressuposto da democracia e participação ativa dos representantes; 2.3. Acesso à justiça e reconhecimento de direitos; Considerações finais; Referências

**Resumo:** A atual estrutura estatal deixa dúvidas quanto à tutela dos direitos de classes menos favorecidas no contexto social político. Esta situação de desamparo propicia a fragilidade da soberania do povo – considerado poder absoluto - exercida através de representantes escolhidos pelo sufrágio universal, na medida em que não representa os interesses de toda a coletividade de indivíduos e sim, apenas de parcelas da sociedade que detêm representação política. Quando se imagina a construção de um sistema democrático, numa ótima brasileira, não há muitas dúvidas sobre o seu público alvo: a maioria. Não resta claro quicá palpável a real intenção dos responsáveis pela adoção de políticas públicas favoráveis a esta específica categoria de pessoas. A partir desta premissa, as minorias não constituem uma margem relevante para a adoção de medidas que visem restringir as dissidências nocivas de direitos fundamentais afetados existentes. Apesar de existirem estruturas normativas que visem a proteção de direitos fundamentais, nenhuma delas se mostra verdadeiramente eficiente, ensejando uma iniciativa de readequação com vistas ao fortalecimento da participação do indivíduo. Tentar compreender em que medida a opressão a estes grupos de pessoas denominados minorias, vivenciada no palco dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) e vislumbrar uma solução para que não tenham mais a garantia de seus direitos fundamentais afetados, em especial a redefinição do alcance ao princípio constitucional da igualdade é o objetivo primeiro deste trabalho. Dessa forma, para elaboração do presente estudo, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica de autores que tratam do tema e da interpretação de normas legais e infralegais, tal qual a Constituição da República Federativa do Brasil e o Pacto de São José da Costa Rica, bem como serão apontados gráficos informativos com o intuito de tornar claro e compreensível os fatos a serem enfrentados.

**Palavras chave:** Representatividade. Igualdade. Maioria. Direitos fundamentais. Estado de Direito.

**Abstract:** The current State structure leaves doubts about the defense of rights of least favored classes in the social political context. This situation of helplessness favors the fragility of people's sovereignty – considering the absolute power – performed through the representatives chosen from the universal suffrage inasmuch as it does not represent the interests of the entire collectivity of individuals, but only of portions of society that hold political representation. When imagining the construction of a democratic system, in an ideal Brazilian system, there are no doubts about its target audience: the majority. There are no doubts that the real intention of the responsible for the adoption of public policies in favor of this specific category of people. From this the minorities don't represent a relevant margin to approve measures that aim to restrict deleterious dissents of existent affected fundamental rights. Although there are normative structures which aim the protection of these rights, none of them are actually effective, entailing an initiative of readjustment with a view to strengthening the participation of the individual. Making an effort to understand in which level the oppression of these group of people called minorities, encountered in the three branches of the government (executive, legislative and judiciary) and envisioning a solution to not have their fundamental rights affected, specially the redefinition of the achievement of the constitutional principle of equality is the main goal of this paper. Lastly, in this present study, it has been adopted a methodology based on bibliographic research of authors who deals this theme and with the interpretation of regulatory provision, along with the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Pact of San Jose of Costa Rica and some informative graphics which have the purpose of making clear and comprehensible the facts which will be debated.

**Keywords:** Representativeness. Equality. Majority. Fundamental Rights. State of Right.

## INTRODUÇÃO

“(…) O mais importante e bonito, do mundo, é isto:/

que as pessoas não estão sempre iguais,/

ainda não foram terminadas,/

mas que elas vão sempre mudando./

Afinam ou desafinam. Verdade maior./

Viver é muito perigoso; e não é não./

Nem sei explicar estas coisas./

Um sentir é do sentente, mas outro é do sentidor”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Fragmento da obra “Grande Sertão: Veredas – A vida tem dessas coisas” escrito pelo poeta João Guimarães Rosa, publicado em 1956. Disponível em: <http://avidatemdessas.blogspot.com/2009/09/grande-sertao-veredas.html>. (L. 18 – 25).

Ao longo das últimas décadas do século XX, importantes e relevantes acontecimentos modificaram e reescreveram a história. Ainda que possamos citar as conquistas efetivas do movimento de representação de minorias, esmiuçar o papel dessas pessoas no contexto social foi, e continua sendo, encarar um papel que é afeto a discriminação, a exclusão e ao moralmente restringido. Não é difícil compreender que o próprio seio estatal restringe e invisibiliza a conduta desses agrupamentos de pessoas.

Em síntese, quando nos deparamos com uma conduta que obsta a figura das minorias, em classificações específicas de pessoas, os problemas tendem a ser agravados, visto que constituem uma parcela significativa do convívio social e político no mundo contemporâneo.

É possível elencar que este entendimento preconiza que existe uma obrigatoriedade em adequar-se ao socialmente construído, em vincular-se ao “normal, receptivo, saudável e belo ao olhar”. É importante ter isto em conta na medida em que, a figura dessas pessoas se constitui como impregnada de vícios que inviabilizam a sua expressão política e organização pública.

Não sendo possível dizer que se trata apenas de uma violação ao princípio da igualdade, a sua perda em sentido estrito, trata-se ainda de uma privação da autodeterminação da vontade pressupondo do entendimento de que a participação às decisões coletivas deve ser incondicional e ainda que quando ausente está o equilíbrio, entre a liberdade pública e a liberdade privada, esta última compreendida como o direito de que cada um atue conforme seu próprio interesse, resta afetado a forma como o indivíduo se faz membro da coletividade. Ou seja, quando indivíduos concentram seus esforços em si mesmos e olvidam-se do corpo social, a democracia correrá perigo.

Imagina-se que o indivíduo, enquanto corpo em meio a ambientes com categorias e processos restritos, forjado e construído em procedimentos colonizadores que visam constranger e reduzir a autonomia e a propriedade de suas narrativas possam buscar novas maneiras de habitar o mundo e de romper com regimes que os intimida<sup>2</sup> e os explora.

---

<sup>2</sup> CÉSAIRE. Aime, *Discurso sobre a colonização*. 1978. Disponível em: <[http://kilombagem.org/wordpress/wpcontent/uploads/2015/07/Discurso\\_sobre\\_o\\_colonialismo-Airme\\_cesaire.pdf](http://kilombagem.org/wordpress/wpcontent/uploads/2015/07/Discurso_sobre_o_colonialismo-Airme_cesaire.pdf)>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

Levando-se tudo isso em consideração como aspecto introdutório, o presente trabalho propõe-se a buscar, analisando a legislação atual e os principais sistemas de políticas públicas adotados pelo Governo Federal, compreender os limites em que a democracia pode atuar, através do sufrágio universal, e levar também em consideração a manifestação do interesse de agir por parte dos representantes do povo de maneira a identificar os vícios constantes deste sistema com o intuito de vislumbrar uma forma a alcançar a eficácia da tutela dos direitos fundamentais – em especial à igualdade - em todas as esferas do poder público.

## **1. MINORIAS**

Inicialmente cabe neste capítulo primeiro ressaltar o porquê da escolha das minorias e partir adiante com o enfrentamento de tal assunto.

Partindo-se de uma premissa histórica a respeito do desenvolvimento da humanidade, sociedade e sua evolução<sup>3</sup> no Brasil, podemos extrair a ideia de que aqueles que hoje são grandes, ou seja, possuem uma ocupação social favorável aos olhos da sociedade, só se tornaram grandiosos e encontram-se na ocupação onde estão através da opressão de variadas classes específicas de pessoas.

Dessa forma, a classe que uma vez passou a ser oprimida para que outra crescesse, permaneceu e, permanece até os dias de hoje, deixando clara a heterogeneidade que se faz presente fortemente na sociedade, restando afetado a forma como o indivíduo e sua diversidade se faz membro dentro da coletividade.

Por este motivo cumpre nos tópicos a seguir demonstrar as vicissitudes que levam ao “desfavorecimento” dessas classes onde a igualdade garantida em nossa Lei Maior seria concedida a todos, ao invés de permear apenas alguns indivíduos privilegiados, ocasionando a desigualdade e a pouca expressão destes em um Estado.

### **1.1 Definição de minorias e representação social**

---

<sup>3</sup> A própria história do descobrimento das terras brasileiras iniciou com um processo de escravidão de índios e negros; mulheres em situação de patriarcado etc. Diversos autores discorrem sobre este assunto, tal como Gilberto Freyre em “Casa-Grande e Senzala” (1933); Oliveira Vianna em “populações meridionais do Brasil” (1938), Sérgio Buarque de Holanda em “Raízes do Brasil” (1936); Caio Prado Júnior em “Formação do Brasil Contemporâneo” dentre muitas outras obras literárias de sociólogos baseadas na formação da sociedade.

Vivemos em um mundo e em uma época na qual as pessoas estão gradativamente lutando de todas as formas possíveis por seus direitos a fim de obter a prometida e almejada condição de exercício de igualdade para com todos os demais indivíduos em meio a coletividade. No entanto, existem categorias que, por mais desenvolvidos - historicamente - que sejam os países, enfrentam fortes ataques por conta daqueles que alcançaram posições favoráveis por fatores sociais, genéticos, hereditários, culturais ou econômicos.

Para alcançar a definição do termo “minorias” de forma meticulosa, muito se discute a respeito de sua essência, podendo ela ser quantitativa ou sociológica. O que se pretende buscar aqui, em nada tem a ver com questão de quantidade<sup>4</sup>, mas sim com representatividade, ou seja, a partir de discursos jurídicos, o que essas determinadas classes denominadas de minorias representam na sociedade e suas reais posições de desvantagem social.

Apesar de não existir uma definição exata, existem teóricos que buscam uma forma esclarecedora e que nos permite realizar uma reflexão partindo-se de uma espécie de introdução a respeito do assunto.

Utilizando-se de uma tese científica, consideravelmente antiga e primária, do sociólogo Mendes Chaves, que melhor se enquadra para nos aprofundarmos no assunto, é possível assim conceituar:

A palavra minoria se refere a um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a outro grupo, ‘maioritário’, ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria<sup>5</sup>.

Portanto, partindo-se de uma premissa classificadora em que buscamos definir e identificar quem são as minorias que, tratando no cenário brasileiro, é possível especificar aqueles que se encaixam neste cenário como: mulheres, índios, negros, pobres, a população LGBT, portadores de necessidades especiais, dentre muitos outros.

---

<sup>4</sup>A título de exemplo, a população de mulheres no Brasil, segundo dados do Censo do ano de 2010, representa 51,5% para 48,5% de homens. Constituindo, portanto, maioria em termos de quantidade.

<sup>5</sup> Artigo publicado em revista científica, disponível no repositório da Universidade Federal do Ceará (UFC): CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149, 1970.

O que pretendo dizer é que, independente de sua identificação no contexto da sociedade, todas elas carregam um peso em si devido às suas características étnicas, culturais e/ou socioeconômicas e buscam de alguma forma superar essas marcas que as tornam diferentes e inferiores às demais classes – homens, heterossexuais, brancos, monogâmicos, cristãos, “saudáveis”, produtivos e cisgêneros – por serem consideradas como seres naturais que se desenvolveram como parte do meio em que vivemos, e que por este motivo as suprimem, marginalizam, oprimem e desprezam.

Dar voz a estas minorias de modo que possam ser ouvidas conforme suas necessidades e suas posições estão determinadas – aqui, literalmente como grupos menores de pessoas - mediante o regime democrático vigente em nosso país, com o simples e único objetivo de estreitar a desigualdade social garante o equilíbrio e autonomia do Estado ao efetivar o compromisso de tratamento e condições igualitárias, sem ferir ao Estado Democrático de Direito, pois a inclusão é uma forma de favorecer não apenas às pessoas em si, mas ao desenvolvimento, crescimento e consolidação da democracia no Estado brasileiro.

E, com isso, pensar nas minorias de forma quantitativa, ou seja como for, por si só já nos permite pensar que para que elas existam, por lógico, é necessário que exista uma possível maioria na qual o Estado se fundamenta para tomar qualquer decisão de caráter decisivo para garantir – apenas em tese – um futuro justo à toda nação.

Como bem citou o filósofo político Habermas, em seus escritos a respeito da “*inclusão do outro*”, não haveria problema em fundar as decisões a partir da escolha da maioria, até porque para que a democracia se concretize, ela se baseia exatamente neste preceito, porém

O problema surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos.<sup>6</sup>

A constituição de uma sociedade é obtida por pessoas que carregam (cada uma em sua particularidade) suas origens e tradições dentro das quais desenvolvem sua identidade; não devendo por tais motivos serem privadas de direitos. Uma vez que, a vontade das maiorias,

---

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro - Estudos de teoria política*. Loyola: São Paulo. Edição Lâmpada. p.164.

em geral, é formada a partir de indivíduos que detêm privilégios a estes e a miséria e exclusão de espaço político para aqueles.

Nesse sentido, torna-se essencial que cada grupo encontre uma maneira de se sentir representado na busca pela defesa de seus direitos na esfera política, administrativa e/ou judiciária. Este tipo de representação, denominada como “representação social” repercute na mídia diariamente, e o que antes era tratado apenas no estudo da ciência da sociologia, hoje gravita em todas as órbitas das ciências humanas. Nas palavras da professora Denise Jodelet e Serge Moscovici “a reabilitação do conceito de representação é a afirmação da necessidade de um retorno à ideia de sujeito ativo e pensante, que propõe uma nova interrogação sobre formação social humana”<sup>7</sup>.

Com isso, fica claro que a representação social se dá sobre a formação da coletividade de indivíduos que detenham o mesmo interesse e objetivos específicos. Dessa forma, igualmente se faz possível perceber que aqueles que detêm privilégios concedidos devido a sua posição alcançada por fatores histórico-culturais predominarão por toda uma invariabilidade de tempo, até que aqueles que possuem características diversas encontrem posições iguais ou, ao menos, se aproximem de alguma forma, destas condições.

A representação é sempre a atribuição da posição que as pessoas ocupam na sociedade, toda representação social é representação de alguma coisa ou de alguém. Ela não é cópia do real, nem cópia do ideal, nem a parte subjetiva do objeto, nem a parte objetiva do sujeito, ela é o processo pelo qual se estabelece a relação entre o mundo e as coisas.<sup>8</sup>

O reconhecimento jurídico de situações de vulnerabilidade, quase sempre travada entre a expressão política, socioeconômica ou cultural, que obstam indivíduos ao alcance da cidadania plena, é verdadeira sonegação e discriminação injustificada que vem mitigando a igualdade de direitos. Sendo que tais problemas começam a surgir quando as experiências de sujeitos marginalizados se tornam visíveis, quando saem dos quartos, dos guetos, dos armários, dos terreiros, e as pessoas passam a reivindicar por direitos e, desta forma, iniciam

---

<sup>7</sup> SÊGA, Rafael Augustus. *O conceito de representação social nas obras de Denise Jodelet e Serge Moscovici*. Anos 90 - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P.129

<sup>8</sup> SÊGA, Rafael Augustus. *O conceito de representação social nas obras de Denise Jodelet e Serge Moscovici*. Anos 90 - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. P. 2



um processo questionador para com os padrões de naturalização e normalidade que são caros a sociedade “oprimida”.

A consciência de que existe fortemente a necessidade de que cada classe oprimida tenha a segurança de uma representação eficaz em meio a todas as esferas do poder público para com isso garantir a proteção de seus direitos traz ao indivíduo a sensação de crença em um país justo-igualitário e, conseqüentemente, se alcança uma resposta à lógica restritiva das relações sociais: o empoderamento.

Todos os anos as inúmeras consagrações de violência impressionam. Quase sempre pela enorme quantidade de pessoas com as mais variáveis abjeções<sup>9</sup> que são objetos de violação nestes atos. Ao imaginar que estas abjeções, também conhecidas como “minorias”, adentram e conquistam o cenário político através da própria afirmação da identidade e da sua existência, é desafiador e reforça a ideia de que a própria existência é um ato político. Ora, talvez não se possa pensar em outra forma, já que a participação política, em seu próprio viés, implica o ato de um corpo marcado adentrar em um local que diversas formas de poder atuam e reservam para corpos privilegiados aquele espaço.

Veremos no tópico a seguir qual a implicância da falta de respeito às diferenças traz para cada indivíduo em si e como esta concepção que vem sendo adotada, dissemina falas que também se refletem no campo de políticas governamentais e em projetos de lei, os que visam enaltecer ainda mais o ódio entre as pessoas e sugerir que, para algumas pessoas, direitos são, na verdade, privilégios.

## **1.2. Igualdade em respeito às diversidades**

---

<sup>9</sup> O conceito de abjeção se constitui do espaço destinado aos indivíduos que soam desagradavelmente, avesso, desarrazoado, ao ônus social imposto de manter a conjuntura política e social. É importante frisar que a abjeção pode ser mensurada de várias formas e em níveis distintos. Cito como uma possibilidade a nítida realidade brasileira: você ser renegado a posições inferiores no nível social bem como em oportunidades profissionais, por ser negro. E também as pessoas *queer*, imigrantes ilegais, refugiados; mulheres; os quilombolas, os moradores de rua, os sem-terra, os indígenas, dentre outros. Sobre isto em: BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 10ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. P. 59.

Como já é notório, nossa Constituição da República Federativa instituída no ano de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso I<sup>10</sup>, que a todo e qualquer cidadão – sem distinção – deve ser assegurado o direito ao tratamento igualitário perante a lei, devendo ser interpretado de forma a garantir o equilíbrio e, assim, a pacífica convivência social.

Para tratar desse princípio básico e mais especificamente do que trata a Constituição, utilizarei das sábias palavras de Dworkin citadas em trabalho realizado por Roberto Gargarella<sup>11</sup>:

‘A Constituição é o pacto fundacional que configura nossa comunidade, e esse pacto republicano e igualitário rechaça tomar como dadas diferenças moralmente irrelevantes: **do ponto de vista da Constituição, ninguém valerá menos, então, por nascer no Sul ou no Norte; por pensar como um federalista ou como um centralista; por subscrever ou não a religião dominante etc.**’ Isto é o que gera o que Ronald Dworkin chamou de uma obrigação de *igual consideração e respeito*.

Por regra, esses direitos foram criados com base nos princípios que regem os direitos humanos devendo, portanto, serem invioláveis, atemporais e universais<sup>12</sup> e fora desenvolvida baseando-se na tese de quatro gerações, quais sejam: a primeira com respeito aos direitos individuais que deverão ser garantidos desde o momento do nascimento, como o direito à vida, a liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, direito à propriedade etc.; a segunda geração diz respeito aos direitos em que existe certa dependência da efetiva tutela do Estado para que estes sejam garantidos, pois estão devidamente ligados ao valor de igualdade, são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais; já a terceira geração trata dos direitos que asseguram a qualidade de vida do indivíduo, visam proteger o meio ambiente em que o indivíduo vive; por fim, a quarta geração compreende a proteção do futuro da vida em comunidade, como maior exemplo a segurança da democracia.

Após este breve ensaio a respeito do princípio constitucional fundamental e das gerações dos direitos fundamentais com vistas a introduzirmos de forma mais assertiva ao assunto aqui tratado, faz-se importante deixar claro que não abordarei cada geração em específico, pois as gerações que interessam como objeto de estudo deste trabalho são apenas a

---

<sup>10</sup> CRFB/1988, art. 5º, I: ” Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”

<sup>11</sup> GARGARELA, Roberto. A concepção constitucional da liberdade de expressão. RCJ – Revista Culturas Jurídicas, Vol.2, Num. 4, 2015. P. 169

<sup>12</sup> Interpretação extraída a partir do texto de preâmbulo que versa a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) do ano de 2009.

segunda e quarta geração das quais serão abordados a ineficácia do Estado quanto à garantia e a proteção desses direitos a partir das esferas administrativa, judiciária e legislativa.

É provável que, na grande maioria das Constituições, Declarações e toda sorte de leis ou documentos que permeiem a sociedade humana, se perceba um intuito em criar condições para partilhar este mundo uns para com os outros. Todavia, acredito que insistir nas necessidades de que cada pessoa se reassente na situação de mundo e, ainda assim, busque se explicar dentro dele não seja o êxito destas.

Na medida em que não há mais reis e súditos, mas sim cidadãos iguais ante a legislação vigente é necessário observar as diferenças individuais existentes entre as pessoas para que se busque pautar o conjunto de deveres e direitos jurídicos nas condições de diferença e existência do povo, para que haja uma transformação contínua e estas diferenças não sejam transformadas em vias de desigualdade provocando o rompimento da democracia, tal como se tratando toda uma coletividade de forma massificada, onde um grupo de pessoas regulamenta todos os aspectos da vida pública e privada (quando possível).

Baseado nos estudos de Aristóteles a respeito de sua concepção de Estado, e em prol disso, a justiça, ele afirmava que só era possível alcançá-la se todos os indivíduos de uma sociedade fossem tratados de igual para igual sem que houvesse a lesão mútua de seus direitos, na medida de suas particularidades que tornam os indivíduos diferentes uns dos outros, como se faz possível depreender da famigerada frase escrita pelo citado filósofo: “tratar igualmente os iguais e, desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”<sup>13</sup>.

Tal entendimento é visto como norte para a justificativa da efetiva aplicação da justiça em matérias jurídicas de maior ou menor grau e, até os dias de hoje é visto como um modelo a ser seguido, quando se diz que a Constituição de 1934 foi considerada a primeira constituição social por ter implementado o princípio da igualdade – ainda que sob o aspecto meramente formal – e somente com a Constituição de 1988 ganhou força, devido a sua característica de *cláusula pétrea*<sup>14</sup> e, ao incluir o inciso I que trata da materialidade deste

---

<sup>13</sup> Teoria de Aristóteles do “justo distributivo”: segundo essa teoria baseava-se resumidamente em manter a ordem conforme a Lei, ou seja, a justiça se dá através da ação ética do convívio entre os homens. Trata-se da justiça como virtude responsável por manter a ordem.

<sup>14</sup> Conforme definição de Cândido Furtado Maia Neto, significa artigo ou disposição legal que deve ser cumprida obrigatoriamente, que não permite renúncia ou inaplicabilidade, por estar petrificada, dura, imóvel, por ser

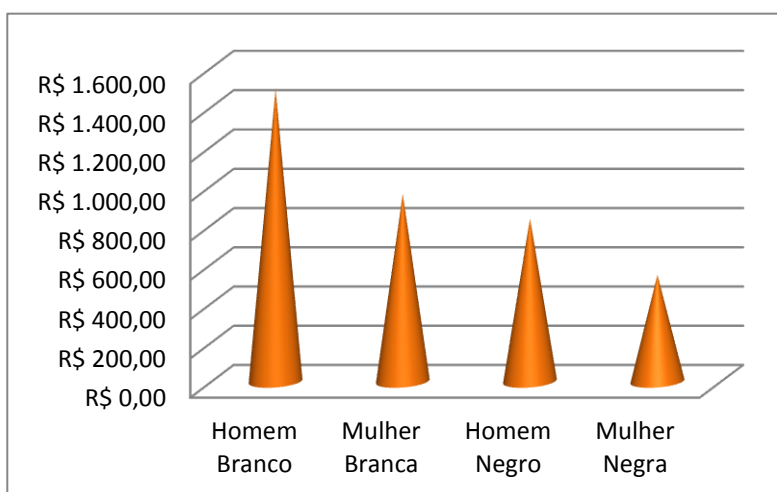
princípio quando dispõe o seguinte texto: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”<sup>15</sup>.

Como se pode perceber, o legislador em um primeiro momento buscou uma forma de classificar e deixar claro que não deve existir qualquer distinção dada a condição de indivíduo quanto a aplicação deste princípio, ainda que do *caput* do próprio texto seja possível extrair expressamente que “TODOS são iguais perante a lei”.

Baseado em pesquisas sobre como parcelas minoritárias - especificadas em momento anterior - sofrem opressão e são inferiorizadas em todos os meios de convivência afetando o desenvolvimento comum de cada uma delas seja na área de trabalho ou em áreas de lazer, podemos auferir essa realidade de forma ilustrativa e simplória através de gráficos informativos<sup>16</sup> que comprovam a violação a igualdade de condições e oportunidades.

### **Pobreza, distribuição e desigualdade de renda**

Renda média da população segundo sexo e cor/raça, Brasil:



---

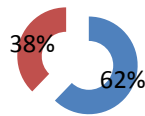
inquebrável e intocável. É lei ou norma que se cumpre sem qualquer discussão quanto a sua interpretação de viabilidade – fática ou de direito -, por ser e estar taxativamente blindada na ordem constitucional, não se modifica, não se revoga ou não se reforma, é portanto, superior hierarquicamente falando, quanto a validade e soberania legal, faz parte da base e do sistema jurídico adotado e assegurado. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,clausula-petrea-e-direitos-humanos-verdades-conceitos-e-definicoes-a-luz-da-constituicao-federal-brasileira,23317.html>

<sup>15</sup> CRFB/1988, art. 5º, I.

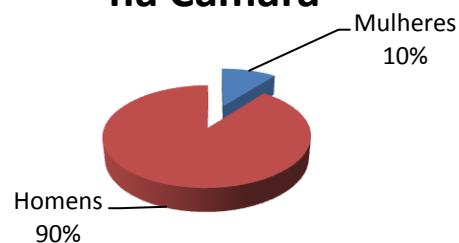
<sup>16</sup> Baseado em dados de pesquisas divulgadas pelo IBGE em 07 de março de 2018.

## Cargos de gerência nas empresas

■ Homens ■ Mulheres



## Representação política na Câmara



Cada uma dessas esferas abordadas em que se demonstra claramente a participação pormenorizada desses indivíduos é resultado de um padrão de violação de direitos fundamentais garantidos. Desta forma, surge a importância de fortificar a dimensão preventiva relacionada ao direito a igualdade de condições e tratamento, para assim prevenir as violações de direitos humanos. A todo e qualquer indivíduo é necessário que seja assegurado o direito de acesso à justiça, à administração e a todas as demais estruturas que compõem o Estado.

Neste viés, o raciocínio de que nenhuma pessoa é igual e que deve ser respeitada sua desigualdade na maneira de sua essência, é possível perceber que ainda não existe uma forma concreta e eficaz para tratar essas desigualdades de maneira sensível e, assim, alcançar a sua plenitude bem como deveria reger tal princípio ou, apenas, minimizar as questões que são tão impactantes a ponto de excluir o indivíduo da condição de participação de uma sociedade democrática.

É a partir desta diversidade de indivíduos, atos e fenômenos, apesar de toda a sua estranheza e imprevisibilidade que os indivíduos podem construir a estabilidade e a

previsibilidade a partir desta mesmíssima diversidade<sup>17</sup>. Logo, isto atuaria de forma a compreender, administrar e enfrentar o mundo<sup>18</sup>, sendo que por esta razão a interpretação sobre um indivíduo por uma pessoa não afeta a suas características próprias, como o caso de uma maioria privilegiada decidir os direitos de uma minoria, não podem ser tidas como reprodutoras de boas condições para estes.

Com isso, é possível entender que o princípio da igualdade está intimamente ligado ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, respeitando a autonomia de cada cidadão para que a soberania do povo não seja afetada como um todo, e o problema principal consiste justamente em estabelecer os critérios de merecimento de direitos.

No tópico a seguir, abordarei com maior vigor a problemática vivenciada em nossa sociedade sob a (ca)ótica do Estado Democrático de Direito e vislumbrar as possíveis formas de expurgar ou, ao menos, subtrair essas dissidências que afetam o dia a dia do indivíduo que destoa aos padrões impostos pela maioria massiva; tal como as perigosas tendências naturais dos indivíduos no Estado, que por vezes buscam a exclusão ao invés de aplicar uma contra ideia, um contra preconceito e contra costume que influenciam toda coletividade em sua forma privilegiada.

### **1.3. Democracia**

O modelo de governo adotado em nosso país, como muito já se falou nos tópicos anteriores, é um modelo dotado de vícios e um deles em específico se deve a questão dos critérios que regem a democracia, segundo a qual, a partir de uma análise apressada, pouco detida e imediata seria como o famoso ditado popular “a voz do povo é a voz de Deus” que se resume em “governo em que o povo exerce a soberania”<sup>19</sup>, devendo levar em conta a existência de diferenças entre os indivíduos, e estas espécies de diferenças são responsáveis pela própria inviabilização da concordância absoluta sobre todos os assuntos.

---

<sup>17</sup> MOSCOVICI, S. *A representação social da psicanálise*. Tradução de Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 7

<sup>18</sup> JODELET, Denise. *As representações sociais*. Editora Eduerj: Rio de Janeiro. 2001. p. 17.

<sup>19</sup> Significado a partir do dicionário. COLOCAR CITAÇÃO CORRETA

Um governo sólido pautado na soberania e autonomia do próprio povo que o compõe através da escolha de representantes por meio do sufrágio popular decidido a partir de um consenso entre a maioria para defenderem seus interesses no exercício de referendos, plebiscitos ou consultas públicas, demonstra claro que está apenas a se utilizar de um método eficaz (e não justo, pois eficácia não é um sinônimo de justiça) o que ocasiona que as minorias sejam, ao menos em tese, excluídas dos processos políticos e, também levando a questionar se, estes grupos de indivíduos são considerados e respeitados enquanto sujeitos de direitos.

Dessa forma, tal entendimento nos leva a indagar sobre de que maneira estes grupos excluídos são respeitados enquanto sujeitos de direitos, na medida em que, ao menos na contemporaneidade, o direito das minorias precisa de expressa consulta à maioria para que possa valer.

Ao que parece a ideia de que a própria democracia possa ser encarada como uma forma de que, apenas e tão somente, se vejam expressadas as vontades de uma maioria, não logra força na sociedade atual e vem requerendo mudanças. Já que a proteção da dignidade das minorias e seu tratamento de forma massiva atua de forma a reforçar a violência, submetendo-as ao tratamento dispensado pelas majorias parlamentares e ou conjunto de eleitores que não os representam.

Ora, é possível cogitar que as necessidades de um determinado conjunto de pessoas não podem ser precisas sob uma ótica restritiva e invisibilizadora, que atua de forma a excluir a diferença entre as pessoas, o que traz grandes implicações políticas nas relações dentro de uma sociedade.

A título exemplificativo, Norberto Bobbio, nos traz uma concepção geral a respeito da participação majoritária sob a forma que ele mesmo denomina como “democracia representativa”:

No que diz respeito aos sujeitos chamados a tomar (ou a colaborar para a tomada de) decisões coletivas, um regime democrático caracteriza-se por atribuir este poder (que estando autorizado pela lei fundamental torna-se direito) a um número muito elevado de membros do grupo (...) a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculatória para todo

o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar decisão.<sup>20</sup>

Em um ponto diferente, admitindo a ideia de que a democracia apresenta contradições em si mesma, Jacques Rancière diz<sup>21</sup> que a democracia, tanto numa análise histórica quanto na contemporaneidade, se mostra de difícil realização, pois a ideia de um regime político que estabeleça relações de liberdade e respeito à lei apresenta forte instabilidade com a ficção de um mundo estável, pacífico e equilibrado – ainda que para poucos indivíduos. Assumindo ainda que as sociedades desenvolvidas não estariam dispostas a acolher aqueles indivíduos que a ela não pertencem e são historicamente marginalizados.

Este entendimento faz surgir a seguinte indagação: até que ponto a democracia pode resistir neste processo de guerrilha interna que nada agrega? Em uma cognição superficial, é possível imaginar que haja um conflito vivo, direto e aparente entre os direitos fundamentais de grupos sociais marginalizados para com os debates políticos. E que, neste sentido, e considerando que a democracia deva abarcar também a vontade das minorias, em uma tutela que proteja a dignidade destas e seu tratamento igualitário, conduz-se ao entendimento de que não se pode sujeitar ao conjunto de eleitores e tampouco a parlamentares eleitos pelo povo a sua existência e os seus lugares na sociedade.

Em um sentido próximo, o cientista político Alexis de Tocqueville famoso por seus estudos à luz da democracia que funcionou nos Estados Unidos da América, faz um relato em uma de suas obras sobre os indivíduos que compõem o Estado com o fim de justificar a eficácia desse modelo de governo:

(...) todos os cidadãos são independentes uns dos outros, e cada um deles é frágil, não se descobre nenhum que exerça um poder muito grande nem, sobretudo, muito durável, sobre a massa. À primeira vista, os indivíduos parecem absolutamente impotentes sobre ela e dissera-se que a sociedade marcha sozinha pelo concurso livre e espontâneo de todos os homens que as compõem.<sup>22</sup>

Ou seja, quando não há igualdade de condições entre semelhantes, inviabiliza-se o caminho das sociedades democráticas, levando os homens a uma situação de desigualdade

---

<sup>20</sup> PINHEIRO, Ivan Antônio; VIEIRA, Luciano José Martins; MOTTA, Paulo Cesar Delayti. A falácia da democracia quando a maioria é apenas uma minoria. Revista: pensamento Contemporâneo em Administração. Recebido em 2012 e Aprovado em 2013. P. 31

<sup>21</sup> RANCIÈRE, Jacques. O ódio a democracia. Boitempo Editorial: São Paulo. 1ª Edição. 2014. p. 72.

<sup>22</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Martins Fontes: São Paulo. 3ª Edição 1987. P. 375



contínua, vez que as condições sociais são justamente o próprio substrato em que se assenta o Estado político. Pois se assume que a construção de um Estado democrático é influenciada por uma prospecção de um futuro em que exista uma igualdade de condições e onde a liberdade seria concedida a todos, ao invés de permear apenas alguns indivíduos privilegiados, ocasionando a desigualdade e a pouca expressão destes em um Estado.

Aos ideais Tocquevilleanos<sup>23</sup>, a democracia foi concebida como um atributo próprio do Estado que seria caracterizado como um processo que compreendia a condição social de igualdade e a condição política de liberdade como inerentes ao social. Considerando que tais percepções são determinantes das circunstâncias políticas, pois estas também são marcadas pela capacidade de decidir, julgar e de atuar de cada indivíduo na sociedade em paridade de condições, ocasionando a emergência de um Estado social marcado pela pluralidade e tolerância ao invés de um estado heterogêneo e excludente.

Sobretudo, podemos concluir que a democracia não se parece como um consenso entre a maioria. Apesar de a democracia surgir com as revoluções burguesas, ante a uma contestação ao poder absoluto monárquico, onde todas as Cartas Magnas fizeram constar uma variante de que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido.

Em uma análise com poucas delongas, se pode perceber que a democracia pode ser entendida, na maioria dos Estados modernos, como uma estrutura frágil e em lenta expansão, que comporta a capacidade de os homens se aperfeiçoarem. Já que, para o poder efetivamente emanar do povo, ao menos em cognição preliminar, a sua lógica não se fundamenta em apenas considerar a vontade da maioria.

Caso contrário, é possível suscitar que a democracia atue de forma desigual, opressiva e não inclusiva, tratando alguns indivíduos na medida da percepção de seus privilégios, sejam eles de cor, gênero, origem, ou diversas outras particularidades de cada ser humano ou grupos de seres humanos. Assim, alguns temas são caros a sociedade atual e futura, e em um primeiro momento acredita-se que não se faz possível submetê-los à apreciação da maioria, para que possam valer para as minorias.

---

<sup>23</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Martins Fontes: São Paulo. 3ª Edição. p. 324.

Uma vez que não basta agir no espaço público, mas sim atuar de um determinado modo para que esta ação se mostre apta a transformar a forma como uma comunidade política existe e modifica-la para que a liberdade de todos os cidadãos seja respeitada e o regime democrático subsista e seja o cerne da nossa sociedade.

Acredita-se que ao adotar o Estado Democrático de Direito como fundamento das relações jurídico-sociais, o Brasil vinculou-se ao compromisso de propiciar condições para a harmônica integração social do indivíduo não importando sua cor, seu gênero, orientação sexual ou sua identidade de gênero.

Apesar disto, Alain Touraine imagina de uma forma distinta a realização da democracia em sociedade, conduzindo a ideia de que “a democracia apenas será possível quando cada um vier a reconhecer no outro, como em si mesmo, uma combinação de universalismo com particularismo”<sup>24</sup>, neste sentido é possível perceber que seria necessária uma identificação de uns para com os outros, e ao invés de pensar se em indivíduos em grupos restritos, deveria se formular um entendimento de que toda a coletividade é dependente de si mesma, e que desfrutar de uma condição de vida que permita o desenvolvimento de direitos civis e políticos, e também os direitos econômicos, sociais e culturais atua de forma a permitir o desenvolvimento das possibilidades de vida de cada um<sup>25</sup>.

Num certo sentido, a democracia acaba por ser uma “entidade” que nunca aparece em sua plenitude. A própria história apresenta flertes em que os Estados modernos ousam dizer que a adotaram, mas os atuais regimes demonstram que apenas não é possível de se regredir até o antigo regime sem que condições nefastas permeiem a sociedade. A própria afirmação de que a liberdade e a igualdade são necessárias também traz a tona o fato de que são co-dependentes, note que “os homens serão perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais, e serão todos perfeitamente iguais porque serão inteiramente livres”<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> TOURAINE. Alain, *O que é a democracia?*; tradução de Guilherme João de Freitas. Vozes: 1996. Petrópolis – RJ. p. 188.

<sup>25</sup> TOURAINE. Alain, *O que é a democracia?*; tradução de Guilherme João de Freitas. Vozes: 1996. Petrópolis – RJ. p. 188.

<sup>26</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Martins Fontes: São Paulo. 3ª Edição. p. 607.

Após toda essa problemática narrada em nosso sistema de governo, passarei a abordar as esferas que o compõem em suas particularidades, bem como as lacunas que necessitam ser preenchidas para garantir sua eficácia.

## **2. PARTICIPAÇÃO E EFETIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE MINORIAS FRENTE AOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO**

Como se viu anteriormente, as minorias não se tratam apenas de uma quantidade mínima de pessoas em seu sentido geral, mas sim na quantidade que elas representam em determinados espaços de poder. Após a exposição da definição de minorias e a identificação de quem são elas, restou demonstrado a marcante lesão de direitos fundamentais relacionados ao princípio da igualdade de condições de tratamento, inclusive ao acesso à justiça.

Portanto, cumpre neste momento demonstrar, orientando-se pelo recorte da realidade e das próprias questões construídas, a maneira com que essas pessoas têm seus direitos lesados diariamente nas esferas públicas - a qual deveria ser vista como um meio de amparo e não como outro sistema que impõe restrições reforçando a discriminação e o preconceito - e como isto afeta a vida delas na esfera particular.

Tal qual, como medidas que necessitam desesperadamente serem observadas com vistas a garantir a concessão do princípio constitucional da igualdade como uma forma indubitável para o fortalecimento de participação do indivíduo devendo ser respeitadas suas particularidades, inexistindo qualquer restrição com fundamento no ordenamento jurídico para adoção de tal medida.

### **2.3. Participação das minorias na esfera administrativa (executiva)**

Sem mais delongas, em momento anterior ficou demonstrado através dos gráficos informativos expostos (subtítulo 1.2) que a representação de classes em setores que demandam maior poder econômico<sup>27</sup>, como exercer funções de chefia e coordenação são, em sua maioria, cargos ocupados por pessoas dotadas de características semelhantes baseadas em

---

<sup>27</sup> Baseado na capacidade de obter vantagem em sentido de remuneração.

fenômenos e fatores que perduram por uma desmedida razoabilidade de tempo, sendo elas, portanto, de origem branca do gênero masculino.

Como se vê, mesmo após a Constituição da República Federativa do Brasil conceber a igualdade com o intuito de pormenorizar a discriminação na realidade vivenciada por indivíduos que carecem de amparo por parte do Estado não transcorre como se previu.

O privilégio que constrói essas consequências de privação demonstram com clareza as injustiças vivenciadas por aqueles que buscam um lugar de reconhecimento e participação em meio às organizações políticas. Como exemplo, a forma de desqualificar a presidente eleita democraticamente, com 54 milhões de votos, utilizando de discursos infundáveis<sup>28</sup> para cassar seu mandato de forma arbitrária – podendo ser denominado como golpe de Estado - e que apenas reafirmam o patriarcado.

A tratar do exemplo dado, a substituição da presidente, se deu pelo vice-presidente Michel Temer (dotado dos privilégios já mencionados) que logo após seu afastamento realizou alterações marcantes que reforçaram ainda mais o sistema machista e patriarcal como a nova composição dos Ministérios por sua maioria de homens brancos.

“(…) práticas de discriminação cívica fazem parte do cotidiano dos atores em quase todo o espectro de relações que têm lugar no espaço público. Uma característica importante deste tipo de agressão é que ele sempre envolve insulto moral, que precede o desrespeito ao direito legal da vítima. Isto é, trata-se de uma agressão que supõe a (des)classificação da vítima no plano ético-moral a partir da identidade que lhe atribuímos. Se é verdade que no Brasil é sempre espaço para (re)negociar a identidade e reverter situação desfavorável no espaço público – quaisquer que sejam a origem e as características do ator -, o fato de a discriminação cívica se apresentar normalmente de maneira indireta traz dificuldades substanciais para o seu combate: seja porque o agressor esconde o preconceito que motiva a discriminação, disfarçando a agressão e tornando-a de difícil apreensão para a própria vítima, seja porque a discriminação acontece como decorrência de um ato que visa favorecer a um amigo, e o insulto assume um caráter mais

---

<sup>28</sup> Acusada de praticar uma manobra contábil, as chamadas “pedaladas fiscais”, contra ela não foram levantadas quaisquer suspeitas de enriquecimento ilícito ou aproveitamento do cargo em benefício próprio, ainda que sua vida, privada e pública, tenha sido vasculhada com lupa por seus adversários. Se ela cometeu crime de responsabilidade, também o fizeram e deveriam perder o cargo 16 dos 27 atuais governadores, que usaram o mesmo artifício para fechar as contas em seus estados. Artigo disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/31/opinion/1472650538\\_750062.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/31/opinion/1472650538_750062.html)

difuso, onde aqueles que tiveram seus direitos desrespeitados não constituíram o alvo de agressor”<sup>29</sup>

Portanto, o reconhecimento da representação de interesses de grupos considerados minorias deve ser um processo iniciado perante a esfera pública em prol da efetividade do direito à cidadania. Quando não há essa representação, torna-se um problema de difícil solução, visto que não sua relevância não é contemplada como demanda necessária, já que não faz jus a tutela dos direitos fundamentais alcançados pela maioria. Neste sentido, Cardoso de Oliveira afirma que

“(…) quando um ator não tem sucesso na apresentação da própria identidade, ele está sujeito não apenas ao tratamento com *desconsideração*, mas, sobretudo, ao desrespeito de seus direitos básicos da cidadania. (...) O não reconhecimento do valor ou da identidade/substância moral do interlocutor estimula a negação de sua dignidade, podendo invisibilizar o seu tratamento como igual ou como uma pessoa/ser humano respeitável, igualmente merecedor de atenção, respeito e consideração. (...) o reconhecimento de uma identidade autêntica, não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma obrigação moral cuja não observância pode ser vista como uma agressão, ainda que não intencional, por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento”<sup>30</sup>

É possível extrair essa informação, não apenas partindo de infográficos disponibilizados em sítios de pesquisa fidedignos justamente para essa finalidade de elucidar a realidade, mas pela apreciação de casos firmados pelo próprio Governo Federal através da instituição de políticas públicas que visam proteger e restabelecer a condição paritária entre indivíduos como, por exemplo, a criação de políticas de apoio para as populações tradicionais<sup>31</sup>, por meio do Decreto Federal nº 6.040 que visa a promover o desenvolvimento sustentável dessas comunidades “com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia

---

<sup>29</sup> CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. “*A Dimensão Simbólica Dos Direitos e a Análise De Conflitos*”. Trabalho apresentado na mesa-redonda. **Antropologia do Direito no Brasil: campo e perspectivas**, realizada durante o **I Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, na Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. 2002, p. 13-14

<sup>30</sup> CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. “*A Dimensão Simbólica Dos Direitos e a Análise De Conflitos*”. Trabalho apresentado na mesa-redonda. **Antropologia do Direito no Brasil: campo e perspectivas**, realizada durante o **I Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, na Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. 2002, p. 107; 110

<sup>31</sup> Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Art. 3º, inciso I do Decreto Federal Nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2000)

dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”<sup>32</sup>.

Apesar de se tratar de uma categoria específica de indivíduos, como as populações indígenas, faz-se importante ressaltar que ela não se difere em muito das outras categorias de minorias. Além desse exemplo podemos citar também a criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, dentre outras instituições criadas pelo Estado para garantir a proteção de grupos específicos de pessoas. O objeto aqui a ser analisado será utilizado apenas como característica de elucidação para compor o que se pretende alcançar quanto à eficácia ou ineficácia de aplicação e fiscalização de normas por parte do Estado e dos órgãos competentes para realizarem tal função.

A questão que se parece difícil, e talvez realmente seja, deriva do fato de como implementar uma proposta, que como tal, estruture às organizações sociais, alocando valores e crenças que sejam comuns a todos e que, desta forma, una-os para um caminho de princípios que orientariam a conduta humana.

#### **2.4. Análise do sufrágio universal como pressuposto da democracia e a participação ativa dos representantes de direito**

Devido a natureza de que a democracia foi concebida, ao menos nos ideais Tocquervilianos<sup>33</sup>, como um atributo próprio do Estado que seria caracterizado como um processo que compreendia a condição social de igualdade e a condição política de liberdade como inerentes ao social, faz-se possível chegar a conclusão de que havendo certo descompasso na soberania popular, acarretará um conflito direto com direitos fundamentais de grupos já discriminados e, neste caso, esses direitos seriam sacrificados nos debates políticos, ocasionando a possível invisibilidade destas pessoas na sociedade.

---

<sup>32</sup> As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais ocorrem de forma intersetorial e integrada. Desta forma, compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação desta Política. Trecho conforme artigo publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, disponível em: <http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>

<sup>33</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Martins Fontes: São Paulo. 3ª Edição. p. 270.

É possível também que se compactue com a ideia de que, a própria liberdade seria condição para a realização efetiva da soberania popular, não podendo imaginar que o sufrágio possa ser exercido sem, ao menos, a real liberdade dada a cada indivíduo para o exercício privado e público, tendo em conta que esta é decorrente do cenário dos direitos humanos e, ao menos na visão de Jürgen Habermas<sup>34</sup>, não podem (estes direitos) concorrer com a soberania, pois ambas são, logicamente, co-originários e condição de possibilidade mútua.

Uma vez que, o acolhimento aos indivíduos - aqui podendo ser incluídos toda a sorte de indivíduos que não se encontram em igualdade de estarem presentes no cenário político<sup>35</sup> - depende da prática social de inclusão destes seres em suas instituições políticas por meio daqueles que foram escolhidos para representarem seus interesses. E a respeito dessa afirmação, nas palavras de Luis Roberto Cardoso, é possível compreender que:

(...) as demandas por reconhecimento não podem ser totalmente contempladas no plano da definição de normas, leis ou regras para a orientação dos atores, as quais são debatidas e eventualmente sancionadas no âmbito da esfera pública. Há uma dimensão importante do reconhecimento e da consideração cuja efetivação requer uma dramatização, a qual, em princípio, teria lugar no espaço público ou no plano das interações.<sup>36</sup>

Uma dimensão proposta dessa análise consiste no fato de que as instituições buscam representar apenas aquelas pessoas que representem alguma conveniência no meio social do ponto de vista político. Expõe-se também uma solução pouco animadora ao nutrir a ideia de que subsiste um movimento crescente disposto a destruir as (poucas) instituições que acolhem estes dissidentes para a própria preservação dos privilégios que norteiam a vida de uma elite e por ela foram construídos.

Como já se falou em tópico anterior (1.3), a democracia é regida pelo processo de eleições de representantes do povo, e adotando a ideia de que todos são iguais e tem opiniões de igual peso, a soma das opiniões seria, aparentemente, o meio eficiente de definir direitos, devendo prevalecer em qualquer situação, pois representam o exercício regular da soberania

---

<sup>34</sup> HABERMAS. Jürgen, *A inclusão do outro - Estudos de teoria política*. Loyola: São Paulo. Edição Lâmpada. p. 217.

<sup>35</sup> Podendo serem citados, mas não apenas, aqueles que pertencem a cultura negra, *queer*, imigrantes ilegais, refugiados; mulheres; os quilombolas; os sem-terra; os indígenas, dentre outros.

<sup>36</sup> CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. "*A Dimensão Simbólica Dos Direitos e a Análise De Conflitos*".

Trabalho apresentado na mesa-redonda. **Antropologia do Direito no Brasil: campo e perspectivas**, realizada durante o **I Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, na Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. 2002.

deste mesmo povo. Este fato pode se dar, ainda que de forma a conceber uma ideia, devido a pouca importância que percebe ser dada a interpretação de valores e crenças que estruturam e ordenam a vida social, ante a própria diversidade que deve estar presente nas sociedades.

Havendo esta premissa, e considerando-a válida, devido ao fato de que os direitos humanos e a Constituição, na medida em que desfrutam de *status* jurídico superior às outras leis atuam de forma a limitar à autonomia do povo no que trata sobre a soberania popular. De forma rasa se vislumbra que a Constituição e os direitos humanos possuem lastro jurídico que preserve as garantias individuais e coletivas, não podendo delas se desvencilhar para não afetar o regime democrático, neste sentido, grandes implicações são advindas desta atuação repressiva que a democracia, fortemente vislumbrada nos Estados Modernos, é percebida.

É possível suscitar também, apesar de que esta não seja a questão cerne desta pesquisa, se: no exercício de referendos, plebiscitos ou consultas públicas, haveria o limite quanto à matéria objeto do sufrágio popular? Isto se deve pois, ainda que estas formas de participação da democracia sejam compreendidas como mais uma das interações do povo para com os seus direitos, é natural suscitar que as decisões que deneguem politicamente e atuem na exclusão de determinados grupos para com a própria sociedade, a qual (a depender da matéria debatida) pode acabar desaguando na via judicial doméstica ou internacional.

A consciência disto faz ser possível perceber que o poder é exercido como forma de dominar outros indivíduos, subjugando-os, submetendo-os, transformando-os em objetos exóticos de diversas formas e naturezas: a mulher nas situações de patriarcado, o trabalhador no capitalismo, o negro na cor, pessoas *queer*<sup>37</sup> com a heteronormatividade, e várias outras

---

<sup>37</sup> “O que hoje chamamos de *queer*, em termos tanto políticos quanto teóricos, surgiu como um impulso crítico em relação à ordem sexual contemporânea, possivelmente associado à contracultura e às demandas daqueles que, na década de 1960, eram chamados de novos movimentos sociais”. Richard Miskolci esclarece que os três principais “novos” movimentos sociais foram o movimento pelos direitos civis da população negra no Sul dos Estados Unidos, o movimento feminista da chamada segunda onda e o então chamado movimento homossexual. Eles são chamados de novos movimentos sociais porque teriam surgido depois do conhecido movimento operário ou trabalhador, e porque trouxeram ao espaço público demandas que iam além das de redistribuição econômica. O que havia de, realmente, novo nos movimentos sociais da década de 1960 era uma maior participação de camadas de classe média e até populares em lutas já existentes, mas que passaram a adotar um novo repertório de demandas em um cenário político em que as instituições tradicionais como o Estado e os partidos passavam a ver questionada sua representatividade e/ou autoridade. Vide: MISKOLCI, Richard. *Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças* / Richard Miskolci. – 2. Ed. Rev. E Ampl., 2. Reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2015. – Série Cadernos da Diversidade; 6. P. 21.



formas. Sendo que estas marcações, com a atuação política, originaram uma contramarca, onde se busca a quebra das relações de sujeição.

Esta consideração também leva em conta que os direitos humanos não dizem respeito somente ao coletivo que originalmente concorre para o sufrágio popular, e sim a todos os indivíduos humanos que possuem garantias consagradas, até mesmo, no âmbito do direito internacional e que serão objeto de influência, marcação e instrução de diversas gerações. Assim sendo, é possível imaginar que existem matérias que não podem ser submetidas as esferas de decisão de âmbito político, tendo em conta que compõem um núcleo essencial para garantir a própria democracia e preservar os cidadãos, sob pena de não considerar a própria democracia.

E, nesse sentido, identifico um ponto relevante no cenário local e também mundial, pois a sociedade vem se dedicando a suprimir (cada vez mais) o lugar de fala como um lugar democrático, expressando contornos precisos, em uma nova identidade política que tem emergido, em uma frequência cada vez maior e que se mostra relevante para o debate no campo dos direitos humanos: a crença em que o homem heterossexual, cisgênero, branco, com uma profissão consolidada, mas que se considera como “oprimido” através da atuação de “minorias”.

## **2.5. Acesso à justiça e reconhecimento de direitos**

Em um sentido não muito distante sobre os poderes aqui já tratados, o acesso à justiça é um tema que, apesar de possuir *status* jurídico de considerável relevância devido a sua incorporação como princípio em nossa Lei Maior, ainda necessita ser apreciado sob o aspecto de sua aplicação e eficácia quanto à extensão de norma garantidora a todo indivíduo comum.

Como se sabe, devido à natureza de como os Direitos Humanos foram concebidos, através do tratado internacional conhecido como “Pacto de São José da Costa Rica”, que assim dispõe sobre o princípio do acesso à justiça:

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.<sup>38</sup>

Portanto, partindo de uma interpretação concreta do que se lê expressamente, mais uma vez reforça-se o entendimento de que não deve existir sob hipótese alguma a distinção de um indivíduo para com outro quando se requer o reestabelecimento de um direito outrora lesado, podendo ser ele de qualquer natureza, sendo garantido a todos a oportunidade de recorrer a um juiz ou tribunal. A partir disso, torna-se dever do judiciário tornar este princípio legítimo e eficiente.

E sobre o respeito às diferenças em momento de apreciação pelos magistrados, utilizo-me do pensamento de Koubi, que assim se manifesta:

(...) a apreciação da diferença de situação é sempre variável: seu tratamento político e jurídico depende das técnicas de avaliação dos diversos movimentos sociais pelos poderes públicos. Até recentemente, a noção de diferença era colocada essencialmente como uma modalidade de gestão das desigualdades socioeconômicas e sociais – promovendo assim a exposição de um direito à igualdade de chances. Atualmente, ela procede da recomposição do princípio de não-discriminação, que derivava do princípio de igualdade, torna-se o quadro de referência maior; o princípio de igualdade doravante do conhecimento do princípio de não-discriminação.<sup>39</sup>

Portanto, o pronunciamento e apreciação de um caso deve ter como fundamento o reconhecimento de conceitos ou noções, por parte dos operadores do Direito, para as particularidades que cada sujeito representa de forma a não desconsiderar a relação que permeia a igualdade e a dignidade de forma que

Quando a questão de um direito à diferença apóia-se sobre o desenvolvimento de um direito à dignidade, ela dobra-se à determinação de um direito ao respeito de si ou de um direito à consideração ou, mais precisamente, segundo a lógica do pensamento rawlsiano, de um direito a uma igual atenção ou a um igual respeito, cujo caráter abstrato salta aos olhos. Ela reforça a dissociação factícia entre a “política de igual dignidade” e a “política de diferença”. Segundo C. Taylor, “com a política de igual

---

<sup>38</sup> Artigo 8º, I da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica.

<sup>39</sup> KOUBI, Geneviève. O Direito à in-diferença. Fundamento do direito à diferença. **Revista História & perspectivas**, nº 27 e 28, Jul/Dez 2002. e Jan/Jun. Trad. Pr. Jacy Alves Seixas. Universidade Federal de Uberlândia. 2003, p. 11 à 35. Disponível em: <http://koubi.fr/spip.php?article216>.

dignidade o estabelecido é convencido ser universalmente o mesmo, um conjunto idêntico de direitos e de privilégios; com a política de diferença, aquilo que nos pedem para ser reconhecido é a identidade única deste indivíduo ou deste grupo, aquilo que o distingue de todos os outros. “Será preciso então “reconhecer que, paradoxalmente, a identidade humana deve daqui para frente aparecer como uma identidade diferenciada, e concluir daí que todo homem teria por dignidade, constitutiva de sua humanidade, poder afirmar diferencialmente sua identidade”? A oposição entre estes dois modelos de relações sociais aparece artificialmente na medida que a função da igualdade é concebida como a negação da identidade e da diferença – o que ela não é.<sup>40</sup>

Dessa forma, podemos concluir que o reconhecimento de direitos quanto às suas reivindicações demanda uma prestação efetiva por parte do Judiciário devendo moldar-se ao princípio da igualdade que deve permear sobre todas as órbitas/esferas de forma que o indivíduo tenha condições a uma vida digna em observância às necessidades fundamentais do ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o objetivo deste texto, cujo se pautou em analisar como as estruturas do país lidam com grupos de pessoas sem representação política, é nítido que a falta de diálogo entre os poderes prejudica o bem-estar social do indivíduo em comunhão com a harmonia da coletividade e uma sociedade só poderá ser chamada de democrática se a participação ativa de todos que a compõem se tornar realidade.

O discurso de políticos baseados no populismo da necessidade de agradar a minoria sem desagradar a maioria convence apenas aqueles que não percebem a necessidade de mudança e estão acomodados com a situação em que se encontram por não sofrerem consequências relevantes em suas vidas particulares.

A desconsiderar o pensamento ingênuo e tanto quanto positivo, conclui-se que o sentimento de que cada pessoa faz parte da composição do país e tem direitos iguais aos outros, uma vez que se percebe que os homens brancos não são o grupo mais representativo de direito de todos nas esferas em que realmente existe a necessidade de apenas uma pessoa u entidade que represente as necessidades de toda uma coletividade ou grupo específico de

---

<sup>40</sup> KOUBI, Geneviève. O Direito à in-diferença. Fundamento do direito à diferença. **Revista História & perspectivas**, nº 27 e 28, Jul/Dez 2002. e Jan/Jun. Trad. Pr. Jacy Alves Seixas. Universidade Federal de Uberlândia. 2003, p. 11 à 35. Disponível em: <http://koubi.fr/spip.php?article216>.

pessoas, faz refletir de que ainda existem questões a serem sanadas dentro de cada estrutura estatal responsável por garantir a eficiência do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÉSAIRE. Aime, *Discurso sobre a colonização*. 1978. Disponível em: <[http://kilombagem.org/wordpress/wpcontent/uploads/2015/07/Discurso\\_sobre\\_o\\_colonialismo-Airme\\_cesaire.pdf](http://kilombagem.org/wordpress/wpcontent/uploads/2015/07/Discurso_sobre_o_colonialismo-Airme_cesaire.pdf)>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

CHAVES, L. G. Mendes. *Minorias e seu estudo no Brasil*. Revista de Ciências Sociais.

HABERMAS. Jürgen, *A inclusão do outro - Estudos de teoria política*. Loyola: São Paulo. Edição Lâmpada.

SÊGA, Rafael Augustus. *O conceito de representação social nas obras de Denise Jodelet e Serge Moscovici*. Anos 90 - Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

JODELET, Denise. *As representações sociais*. Editora Eduerj: Rio de Janeiro. 2001.

MOSCOVICI, S. *A representação social da psicanálise*. Tradução de Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio a democracia*. Boitempo Editorial: São Paulo. 1ª Edição. 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Martins Fontes: São Paulo. 3ª Edição.

TOURAINÉ. Alain, *O que é a democracia?*; tradução de Guilherme João de Freitas. Vozes: 1996. Petrópolis – RJ.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. “A Dimensão Simbólica Dos Direitos e a Análise De Conflitos”. Trabalho apresentado na mesa-redonda. Antropologia do Direito no Brasil: campo e perspectivas, realizada durante o I Encontro Nacional de Antropologia do Direito, na Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo.

KOUBI, Geneviève. *O Direito à in-diferença. Fundamento do direito à diferença*. Revista História & perspectivas, nº 27 e 28, Jul/Dez 2002. e Jan/Jun. Trad. Pr. Jacy Alves Seixas. Universidade Federal de Uberlândia. 2003, p. 11 à 35. Disponível em: <http://koubi.fr/spip.php?article216>.